SENTENÇA

Processo Digital n°: **0004073-74.2018.8.26.0037**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Sergio Roberto Banzato

Requerido: CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S.A.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Zanini Maciel

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, *caput*, da Lei nº 9.099/1995, passo a expor os fundamentos da decisão.

Oportuno o julgamento imediato da lide, independentemente da realização de audiência de instrução, tendo em vista que se mostra desnecessária a produção de novas provas ao equacionamento do litígio.

Rejeito, de início, a questão preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva arguida em contestação, porquanto o autor imputa à ré a prática de conduta ilícita que teria concorrido para a superveniência dos danos cuja reparação almeja, a conferir-lhe, in statu assertionis, qualidade para responder à demanda, guardando a matéria suscitada com tal destaque pertinência com o mérito.

Nesta seara, procede a pretensão deduzida pelo demandante, uma vez que restou caracterizado o defeito apontado nos serviços fornecidos pela demandada suscetível de ensejar o direito invocado à indenização por prejuízos morais buscada.

TRIBUNAL DE JUSTICA

S P

3 DE FEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às17h00min

Com efeito, é incontroverso que as partes celebraram contrato de intermediação de serviços de turismo pelo qual o autor adquiriu seis diárias para hospedagem no hotel indicado, conforme instrumentos reproduzidos às págs. 05/09 e 11, e há que se admitir, à míngua de impugnação específica na defesa ofertada, a autorizar a incidência da presunção de veracidade contemplada no art. 341, *caput*, do Código de Processo Civil, aplicável por analogia, que o quarto disponibilizado era de qualidade substancialmente inferior ao anunciado e convencionado, consoante se verifica também a partir da comparação das fotografias de págs. 12/15 e 18/21, bem como foi reconhecido por representante da ré em conversa mantida por mensagens de texto (págs. 16/17), não impugnadas.

Evidenciada está, em consequência, a falha da atividade da demandada, em função do descumprimento da obrigação contratual assumida, já que, tendo intermediado a contratação do serviço de hotelaria, sujeita-se a assegurar a sua implementação regular, revestindo-se de nulidade qualquer cláusula exoneratória de responsabilidade, à luz do disposto nos arts. 25, *caput*, e 51, *caput*, inc. I, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, a indigitada circunstância de a falta que gerou o evento danoso haver sido cometida pela administradora do hotel não a exonera de responsabilização, na consideração de que, optando por disponibilizar este serviço em regime de parceria, o que, por certo, proporciona a maximização de seus lucros com a ampliação do mercado consumidor, assumiu, em contrapartida, os riscos consequentes de conveniar-se com outrem e responde, logo, objetiva e solidariamente, pelos vícios da operação conjunta, mesmo que provocados pela parceira, ressalvado o exercício de direito de regresso em contexto apropriado, de maneira que subsiste a responsabilidade imputada, na perspectiva da solidariedade instituída pela lei consumerista, emergente da interpretação conjugada das normas contidas nos arts. 7°, parágrafo único; 25, § 1°; e 34, todos do referido Código.

Assim, a responsabilidade da ré resulta inequívoca do disposto no art. 14, *caput*, do mesmo diploma legal, uma vez configurado o vício na prestação dos serviços que impossibilitou a efetivação da hospedagem nos moldes pactuados, devendo responder, logo, pelos prejuízos comprovadamente causados ao demandante.

Descabe cogitar-se, a propósito, da ocorrência de fato de terceiro passível de excluir tal obrigação, na forma prevista no § 3°, inc. II, do aludido dispositivo legal, eis que a parceira supostamente faltosa não se qualifica como pessoa alheia à sua atuação capaz de romper o nexo de causalidade.

Por outro lado, os danos extrapatrimoniais invocados são manifestos, pois o ilícito contratual ora admitido gerou inegáveis transtornos e constrangimentos de monta, em razão da natural sensação penosa de haver sido enganado e da evidente frustração da expectativa que norteia a aquisição de um serviço que tal, já que inviabilizado o pleno aproveitamento e fruição da viagem, comprometendo o descanso, a tranquilidade e o lazer que esperava com a sua realização, não podendo, portanto, superado o dissabor trivial inerente a um descumprimento contratual qualquer, serem equiparados a aborrecimentos corriqueiros da vida cotidiana.

Cumpre ressaltar, por oportuno, que se mostra impertinente a produção de provas acerca da perturbação psíquica ocasionada, na medida em que a lesão se passa na esfera íntima da vítima, não deixando, em regra, vestígios materiais, e é apreensível a partir do próprio fato, pela simples avaliação abstrata de seu significado e repercussão ordinários.

Em relação à dimensão da verba indenizatória a que faz jus o autor a este título, avaliando a gravidade objetiva do ilícito praticado, a repercussão da lesão causada, bem como as informações disponíveis acerca da condição social e econômica da vítima e da ofensora, deve o montante da indenização devida ser fixado, para cumprir sua dúplice função de compensação do sofrimento imposto ao ofendido e, ao mesmo tempo, de servir de fator de desestímulo ou inibição para que a agressora não repita a ofensa cometida, sem ensejar enriquecimento ilícito, no importe de R\$ 1.000,00, com correção monetária a partir do arbitramento e juros moratórios, em se tratando de responsabilidade civil contratual, a contar da data da citação, na forma estabelecida no art. 405, do Código Civil vigente, e na Súmula nº 362, do C. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido veiculado na demanda indenizatória proposta por *Sérgio Roberto Banzato* em face de *CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S.A.*, para <u>condenar</u> a ré a pagar ao autor, a título de indenização por danos

morais, a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com correção monetária, pelos índices previstos na Tabela Prática pertinente do E. Tribunal de Justiça do Estado, a contar da data da prolação da presente decisão, e acrescida de juros de mora, no percentual de 1,0% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, ambas as verbas incidindo até o efetivo pagamento.

Não caracterizada litigância de má-fé, incabível a condenação da parte demandada ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, nos termos do art. 55, *caput*, 1ª parte, da Lei nº 9.099/1995.

P.I.

Araraquara, 07 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA